SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253825 - CE (2026/0176407-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		DEBORA PARENTE ROCHA - CE021861
AGRAVADO	:	ANDREA DE CASTRO FIALHO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO RANIERI BRITO - CE009532
		GUILHERME AUGUSTO VIANA BRITO - CE043328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d1ee90e1-2fa2-4bcb-a63f-3910af3d1f87

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d1ee90e1-2fa2-4bcb-a63f-3910af3d1f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253825 - CE (2026/0176407-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		DEBORA PARENTE ROCHA - CE021861
AGRAVADO	:	ANDREA DE CASTRO FIALHO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO RANIERI BRITO - CE009532
		GUILHERME AUGUSTO VIANA BRITO - CE043328

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.
1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Coco Bambu Gestão de Ativos Intangíveis Ltda. em face da decisão singular proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 254-255):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO. HONRA OBJETIVA NÃO VIOLADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60733411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: d894804e-8113-4b6b-9ff4-6381befa8522

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reparação por danos morais, fundada em suposta postagem ofensiva realizada em rede social, que teria vinculado a imagem de estabelecimento empresarial a fato desabonador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da controvérsia cinge-se em definir se a postagem realizada em rede social pela parte promovida extrapolou os limites da liberdade de expressão e configurou ato ilícito capaz de ensejar a obrigação de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme a Súmula 227 do STJ, desde que comprovada a ofensa à sua honra objetiva.

4. A liberdade de expressão, assegurada nos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não possui caráter absoluto, mas deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à honra e à imagem.

5. No caso concreto, verificou-se que a postagem da parte promovida consistiu em mera reprodução de notícia acompanhada de indagação quanto à sua veracidade, sem imputação categórica ou difamatória.

6. Ausente demonstração de excesso ou abuso do direito de manifestação, bem como de nexo causal entre a publicação e efetivo prejuízo à imagem empresarial, não se configuram os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186 e 187 do CC).

V. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

A Presidência do STJ deixou de conhecer do recurso especial, na medida em que a agravante não realizou o indispensável cotejo analítico para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, a agravante se limita a reproduzir os argumentos já expostos no recurso especial no tocante ao suposto ato ilícito praticado pela agravada, fazendo referência a precedentes proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Impugnação ao agravo interno às fls. 399-414.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a agravante não realizou o **indispensável cotejo analítico**, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Documento eletrônico VDA60733411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: d894804e-8113-4b6b-9ff4-6381befa8522

Ademais, no agravo interno, a agravante se limitou a reproduzir os argumentos já expostos no recurso especial, não apresentando argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nesse cenário, inviável o conhecimento do recurso especial de fls. 276-298, o qual foi interposto apenas com fundamento na alínea "c" da Constituição Federal, ante a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO EMPRESARIAL. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. ART. 278, § 1º, DA LEI 6.404/1976. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, V, DA LEI 8.666/1993 A RELAÇÕES PRIVADAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> […]
> 4. **O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas**. Precedentes.
> 5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando a interposição do agravo interno não revela caráter manifestamente protelatório.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.726.336/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026).

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSU MIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.
> […]
> 6. **A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações**.
> 7. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.039.645/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:36:01
Código de Controle do Documento: d894804e-8113-4b6b-9ff4-6381befa8522

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.253.825 / CE

Número Registro: 2026/0176407-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02504277420208060001 2504277420208060001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
DEBORA PARENTE ROCHA - CE021861
AGRAVADO : ANDREA DE CASTRO FIALHO
ADVOGADOS : AUGUSTO RANIERI BRITO - CE009532
GUILHERME AUGUSTO VIANA BRITO - CE043328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
DEBORA PARENTE ROCHA - CE021861
AGRAVADO : ANDREA DE CASTRO FIALHO
ADVOGADOS : AUGUSTO RANIERI BRITO - CE009532

Documento eletrônico VDA61046556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: aa949c22-f16a-462f-9a08-95a6166169e6

GUILHERME AUGUSTO VIANA BRITO - CE043328

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:06
Código de Controle do Documento: aa949c22-f16a-462f-9a08-95a6166169e6